



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.202-B, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1961/2015, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Projeto apensado: 1961/15

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atividade de “lobby” e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – decisão administrativa toda e qualquer deliberação de agente público que envolva:

- a) a proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de um regulamento ou norma de caráter administrativo;
- b) a realização de despesa pública ou a sua modificação;
- c) a formulação, o desenvolvimento ou a modificação de uma linha de atuação ou diretriz de política, ou a sua aprovação ou rejeição;
- d) a revisão, a reavaliação, a aprovação ou a rejeição de um ato administrativo;
- e) a aposição de veto ou sanção a projeto de lei ou a ato legislativo equivalente;
- f) a indicação ou escolha ou a designação ou nomeação de um indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão ou poder responsável pela decisão;

II – órgão público decisor, a unidade da Administração Pública Federal, de qualquer nível, que seja chefiada por indivíduo dotado de capacidade de decisão autônoma;

III – entidade representativa de grupo de interesse, toda e qualquer pessoa jurídica, constituída segundo as leis do País, qualquer que seja a sua natureza, que seja dirigida por um indivíduo ou grupo de indivíduos, subordinados ou não a instâncias colegiadas, que tenham interesse na adoção de determinada decisão administrativa;

IV – recompensa, toda e qualquer importância, em espécie ou sob a forma de bens, recebida ou que possa ser recebida por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou quaisquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau de entidade representativa de grupo de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse;

V – presente, todo e qualquer bem ou serviço, ou vantagem de valor estimável ou inestimável, que possa ser recebido por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, de entidade representativa de grupo de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse;

VI – “lobby” ou pressão, o esforço deliberado para influenciar a decisão administrativa ou legislativa em determinado sentido, favorável à entidade representativa de grupo de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse próprio ou de terceiros, ou em sentido contrário ao interesse de terceiros;

VII – lobista ou agente de grupo de interesse, o indivíduo, profissional liberal ou não, a empresa, a associação ou entidade não-governamental de qualquer natureza que atue por meio de pressão dirigida a agente público, seu cônjuge ou companheiro ou sobre qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, com o objetivo de lograr a tomada de decisão administrativa ou legislativa favorável ao grupo de interesse que representa, ou contrária ao interesse de terceiros, quando conveniente ao grupo de interesse que representa;

VIII – dirigente responsável, o indivíduo que tem, ao seu encargo, adotar decisão em nome de órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, que possa ser influenciada pela atuação de grupo de interesse ou seus agentes.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas que exercerem, no âmbito da Administração Pública Federal, atividades tendentes a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa deverão cadastrar-se perante os órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação, ao qual caberá o seu credenciamento.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, caberá à Controladoria-Geral da União promover o credenciamento de entidades de “lobby”.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito privado e às pessoas jurídicas de direito público, e aos representantes de Ministérios e órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta, bem assim às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil no exercício de atividades destinadas à defesa de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo ou à prestação de esclarecimentos específicos junto a esses órgãos e respectivos dirigentes responsáveis.

§ 3º Cada órgão ou entidade poderá indicar até dois representantes, sendo um titular e um suplente, cabendo ao titular a responsabilidade perante o órgão ou entidade em que atue por todas as informações ou opiniões prestadas ou emitidas pela entidade representada quando solicitadas.

§ 4º Os representantes fornecerão aos dirigentes responsáveis subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 5º Serão indeferidos a indicação e o cadastramento como representantes de indivíduos que tenham, nos doze meses anteriores ao requerimento, exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tenham participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional.

§ 6º Caberá ao órgão competente, na forma do regulamento, expedir credenciais, que deverão ser renovadas anualmente, a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências dos órgãos públicos, excluídas as privativas dos respectivos membros ou autoridades superiores.

§ 7º Os credenciados, sempre que se dirigirem a agente público, declinarão a entidade que representam ou a cujo serviço estejam atuando.

§ 8º É obrigatória a participação dos representantes referidos no § 3º, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do registro, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

Art. 4º É vedado às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” provocar ou influenciar a apresentação de proposição legislativa com o propósito de vir a ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* acarretará a cassação do credenciamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, na forma da Lei.

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” poderão solicitar aos órgãos da Administração Pública Federal

dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a sua participação em audiência pública, quando estiverem em fase de elaboração ou discussão assuntos relacionados a sua área de atuação.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o órgão promotor da audiência pública procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, observado o número máximo de seis expositores, dando-se preferência a pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” e, em caso de haver mais de três entidades opositoras ou defensoras que solicitem a sua participação em audiência, a sua seleção deverá ser feita mediante sorteio entre todos os solicitantes.

§ 2º Na hipótese de serem convidadas para participar de audiência pública pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora do Distrito Federal, os convites deverão ser expedidos, no mínimo, cinco dias úteis antes da sua realização.

Art. 6º. É defeso à autoridade responsável pela elaboração ou relatoria de proposta de ato legislativo ou ato normativo em curso de elaboração ou discussão em órgão do Poder Executivo ou Legislativo apresentar Relatório ou voto diante de grupo de trabalho, comissão ou em Plenário sem que, tendo consultado ou atendido pessoa física ou jurídica credenciada para o exercício de atividades de “lobby”, haja propiciado igual oportunidade à parte contrária ao interesse atendido ou prejudicado pela matéria em exame.

Parágrafo único. A consulta referida no *caput* ocorrerá, preferencialmente, em audiência conjunta, cabendo à autoridade responsável pela mesma definir quanto à sua conveniência e oportunidade.

Art. 7º. As pessoas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” deverão encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até o dia 31 de dezembro de cada ano, declaração discriminando suas atividades, natureza das matérias de seu interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício relativos à sua atuação junto a órgãos da Administração Pública Federal, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse 1.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 1º Constarão da declaração a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição seja intentado ou a matéria cuja discussão seja desejada.

§ 2º Em se tratando de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, serão fornecidos dados sobre a sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas físicas que lhes prestam serviços com ou sem vínculo empregatício, e as respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse 1.000 UFIR.

§ 3º As despesas efetuadas pelo declarante como publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, e outras atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede do Congresso Nacional, deverão constar de sua declaração, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria contábil firmado por empresa especializada ou profissional habilitado.

§ 4º O Tribunal de Contas da União divulgará relatório dos elementos referidos neste artigo até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 5º A omissão de informações, a tentativa de omitir ou ocultar dados ou confundir importará a cassação do credenciamento, ou a constatação de qualquer irregularidade ou omissão nas informações prestadas, acarretará a pena de advertência e, em caso de reincidência, a cassação do credenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 6º Constatada a ocorrência de abuso de poder econômico, será a documentação encaminhada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica para apuração e repressão da ocorrência, nos termos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

§ 7º As pessoas referidas neste artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, todos os documentos comprobatórios da realização das despesas referidas no § 3º e disponibilizá-las, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8º. A qualquer momento as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de “lobby” poderão ser convocadas pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo, pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência e pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, para prestar esclarecimento sobre a sua atuação ou meios empregados em suas atividades.

Art. 9º. Constitui ato de improbidade, sujeito às penas do art. 12, I da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por servidor público ou agente político, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa afetar o equilíbrio e a isenção no seu julgamento, ou que caracterize suborno ou aliciamento, concedido por pessoa física ou jurídica que exerça atividade destinada a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa.

§ 1º. Até que Resolução do Tribunal de Contas da União fixe o valor econômico a ser considerado para os fins do disposto no *caput*, será considerado para tanto o valor correspondente a 500 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 2º. A infração ao disposto neste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. Não se aplica o disposto nesta Lei a indivíduos que atuem sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico e com o propósito de influenciar o processo legislativo em seu interesse pessoal, ou que se limitem a acompanhar sessões de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, ou a quem for convidado, em razão de sua atuação profissional, prestígio ou notoriedade para expressar opinião ou prestar esclarecimentos em audiência pública diante de Comissão ou do Plenário, mediante convite público de dirigente responsável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, inúmeras proposições têm tentado regulamentar a atuação dos “lobbies” na Administração Federal. A proposição que mais perto chegou desse propósito foi o Projeto de Lei nº 6.132, de 1990, de autoria do então Senador Marco Maciel, que chegou a ser aprovado pelo Senado Federal, mas que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer pela sua inconstitucionalidade em face dos art. 51, III e IV e 52, XII e XIII da Constituição.

Entendeu naquela ocasião a Câmara dos Deputados que as atividades de “lobby” no Poder Legislativo somente poderia ser regulada por meio de resolução, por tratar-se de matéria tipicamente afeta à organização e ao funcionamento de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Segundo o mesmo raciocínio, sequer poderia ser objeto de Decreto Legislativo, disciplinando a matéria no âmbito das duas Casas, pois nesse caso haveria interferência recíproca entre elas, reduzindo a sua autonomia administrativa.

Em que pese o fato de não se tratar, no caso, da regulamentação daqueles dispositivos, ou do exercício das competências nele descritas, que se dirigem à organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, mas de normas de direito público que estabelecem obrigações para particulares em suas relações com o Estado e seus organismos – matéria, portanto, passível de veiculação por lei ordinária em sentido material e formal – prevaleceu o entendimento, sendo, portanto, oportuno que se volte a este assunto propondo iniciativa legislativa que afaste o óbice apontado, mas conduza a um resultado suficiente no plano jurídico para disciplinar a conduta e atuação de pessoas físicas e jurídicas voltadas a influenciar o processo legislativo.

A experiência internacional, notadamente nos EUA, Inglaterra, França e México, em anos recentes, demonstra a importância crescente do “lobby” no Parlamento. Para muitos, o “lobby” é da essência da democracia, possibilitando que, com transparência, os grupos de pressão e de interesse possam atuar organizadamente, e que, com menores custos, todos os setores da sociedade possam fazer uso de estruturas profissionais destinadas a levar suas opiniões e posicionamentos aos Congressistas, em benefício do processo legislativo e de sua segurança.

Mais ainda, o desenvolvimento da sociedade civil reclama a institucionalização desses mecanismos, sujeitos ao controle da própria sociedade. Por isso, em países que há mais tempo se preocuparam com a regulação das atividades de “lobby”, os instrumentos de controle são rigorosos. No Congresso dos Estados Unidos, mais de 3.700 entidades registradas atuam regularmente no “lobby”, cadastrando previamente seus representantes e prestando contas semestralmente de suas atividades, dos recursos que recebem e para que os destinam. Veda-se o uso de presentes, cortesias, gentilezas e favores para Congressistas como instrumento de “corrupção” e asseguram-se meios de tratamento igualitário aos grupos de pressão no processo decisório no Legislativo.

Limita-se a conduta dos lobistas, e dos próprios servidores públicos, para que não haja abusos nem tampouco conflitos de interesse. Garante-se a idoneidade do processo e a responsabilização daqueles que não observarem as suas normas.

Iniciativas recentes no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm procurado reabrir essa discussão, cuja oportunidade nunca foi maior em face de recentes casos noticiados pela imprensa e da aprovação do Código de Ética

e Decoro Parlamentar nesta Casa. O Projeto de Resolução nº 87, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, e o Projeto de Resolução nº 23, de 1995, do Deputado Aroldo Cedraz, assim como o Projeto de Resolução nº 72, do Senador Lúcio Alcântara, trafegam nessa direção, mas contudo de maneira ainda pouco suficiente.

Por isso, entendemos conveniente, necessário e oportuno apresentar a presente proposição, que dá ao tema tratamento consistente com o que a experiência internacional aponta como recomendável, mas acolhendo, também, as propostas contidas nas proposições citadas, que, embora simplificadas, contemplam as medidas essenciais para a regulamentação do “lobby” no âmbito da Administração Federal.

O tema, aliás, reveste-se de muito maior atualidade na medida em que casos de corrupção, envolvendo relações promíscuas entre representantes do setor privado e do setor público, comprometem a idoneidade do processo decisório. A revista *Exame*, em junho de 2005, publicou extensa reportagem, que dá a dimensão do problema, cuja regulamentação, embora tardia, é indispensável.

Portanto, para que se supere esse déficit legislativo e se ingresse numa fase de moralização e transparência do “lobby” parlamentar e no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, clamamos aos Ilustres Pares pela aprovação desta proposição, cujo interesse é de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado Carlos Zarattini
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

(Revogada pela Lei 8.884 de 11 de junho de 1994)

Regula e repressão ao abuso do Poder Econômico.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A repressão ao abuso do poder econômico, a que se refere o art. 148 da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I - Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a, concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre empresas, ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas;

- d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitas em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;
- e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa;
- f) cessação parcial ou total das atividades de empresa promovida por ato próprio ou de terceiros;
- g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa.

II - Elevar sem justa causa os preços, no caso de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção.

III - Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

- a) destruição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;
- b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima;
- c) retenção, em condições de provocar escassez de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas;

IV) Formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

- a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;
- b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou a utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem.

V) Exercer concorrência desleal, por meio de:

- a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária ;
- b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis ns. 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no

exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de

sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

III - julgamento.

** Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

** § 1º com redação dada Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

** § 7º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

** § 8º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“(…)

A experiência internacional, notadamente nos EUA, Inglaterra, França e México, em anos recentes, demonstra a importância crescente do “lobby” no Parlamento. Para muitos, o “lobby” é da essência da democracia, possibilitando que, com transparência, os grupos de pressão e de interesse possam atuar organizadamente, e que, com menores custos, todos os setores da sociedade possam fazer uso de estruturas profissionais destinadas a levar suas opiniões e posicionamentos aos Congressistas, em benefício do processo legislativo e de sua segurança.

Mais ainda, o desenvolvimento da sociedade civil reclama a institucionalização desses mecanismos, sujeitos ao controle da própria sociedade. Por isso, em países que há mais tempo se preocuparam com a regulação das atividades de “lobby”, os instrumentos de controle são rigorosos. No Congresso dos Estados Unidos, mais de 3.700 entidades registradas atuam regularmente no “lobby”, cadastrando previamente seus representantes e prestando contas semestralmente de suas atividades, dos recursos que recebem e para que os destinam. Veda-se o uso de presentes, cortesias, gentilezas e favores para Congressistas como instrumento de “corrupção” e asseguram-se meios de tratamento igualitário aos grupos de pressão no processo decisório no Legislativo.

Limita-se a conduta dos lobistas, e dos próprios servidores públicos, para que não haja abusos nem tampouco conflitos de interesse. Garante-se a idoneidade do processo e a responsabilização daqueles que não observarem as suas normas.

(…)”

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Lobby, segundo Aurélio Buarque de Holanda, é uma palavra de origem inglesa que representa um grupo de pessoas ou organização que tem como atividade profissional buscar influenciar, aberta ou veladamente, decisões do poder público, especialmente no legislativo, em favor de determinados interesses privados. Traduz a representação política de interesses legítimos em nome e em benefício de clientela identificável. O lobby é, portanto, instrumento útil para o aprimoramento da qualidade das decisões políticas, ao abordar diferentes pontos-de-vista para o processo decisório.

No Brasil a palavra lobby ganhou conotação extremamente pejorativa. Na verdade, ela designa uma atividade inevitável e exercida em qualquer grupo social: família, escola, sindicato, igreja, governo. Fazer lobby é tentar influenciar alguém, com poder decisório, para que uma decisão específica seja a mais favorável possível a uma parte interessada.

E por que esse sentido negativo à palavra lobby? Porque a ela se associou a prática de procedimentos no mundo da política que nada têm de legítimo nem de legal: favorecimento, corrupção, tráfico de influência, advocacia administrativa, gestão temerária, conflito de interesses e outros crimes. Numa democracia saudável, assim como ocorre em países desenvolvidos, o exercício do lobby honesto, transparente, com informação confiável e representação qualificada ajuda a aperfeiçoar as políticas públicas adotadas pelo Estado. Às partes interessadas numa determinada política pública devem ser possibilitado expor seus pontos de vista, que subsidiarão o tomador de decisão a vislumbrar melhor o problema em discussão.

O projeto de lei sob parecer trará mais moralidade, pois permitirá evitar práticas nocivas à medida que define regras claras para o exercício da atividade de lobby na administração pública. O que se pretende com o projeto não é defender os lobistas, mas acabar com o lado obscuro dessa atividade, que permite o tráfico de influência. Havendo uma disciplina, há como se punir os desvios.

A regulamentação da atividade de lobby assegurará tratamento isonômico aos diversos grupos de pressão no processo decisório, na medida em que vedará a prática de “cortesias”, “gentilezas”, “favores” e “presentes”, verdadeiros instrumentos de corrupção, pois, assim, o fator preponderante na tomada de decisão

não será o econômico, e sim os argumentos oferecidos pelos diversos atores envolvidos no processo. Ademais, permitirá um controle maior pela própria sociedade, que disporá de parâmetros para aferir se uma conduta é ou não nociva ao interesse público.

Em 28/05/2008, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Verbete nº 02, de 2008, que trata de projetos de leis que visam regulamentar profissões. Entretanto, o lobby não deve ser entendido como profissão, pois, ao meu ver, trata-se uma atividade desempenhada no âmbito da Administração Pública por profissionais de diversas áreas, sejam de profissões regulamentadas ou não. Portanto, despidendo ajustar o projeto de lei sob parecer ao aludido verbeo.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.202, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.202/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2015

(Dos Srs. Rogério Rosso e Ricardo Izar)

Disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1202/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse a atividade que visa influenciar ou otimizar, junto aos órgãos e entidades do Poder Público Federal, atos e decisões administrativas e legislativas, respeitados os limites constantes dos incisos XVII, XVIII, XXXIII e XXXIV alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal em vigor .

Art. 3º O exercício da atividade disciplinada por essa lei, será orientada por princípios éticos e morais, dentre os quais, a legalidade, moralidade e publicidade, sendo os profissionais por ela regulamentados, sujeitos a um Conselho Federal e suas respectivas Seccionais nos Estados da Federação, a serem constituídos por ato do Poder Executivo, na forma de autarquia, dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 4º Caracteriza-se como representante de grupos de pressão ou interesse, a pessoa física ou integrante de pessoa jurídica de direito privado, associações civis ou organizações não governamentais, de qualquer natureza, que atuem de modo a influenciar ou otimizar as decisões administrativas ou legislativas.

Art. 5º Para o exercício da atividade regulamentada por esta lei é obrigatório o registro, credenciamento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas, mediante regulamento definido de acordo com as especificidades de cada Poder.

§1º O registro da pessoa física implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação.

§2º O registro da pessoa jurídica implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação, do qual deverá constar o nome de todos os representantes em exercício, com a respectiva motivação e área de atuação.

§3º As informações de que trata esse artigo deverão ser públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, na forma do regulamento próprio de cada Poder.

Art. 6º Não poderão atuar como representantes de grupos de pressão ou interesse:

I - aqueles que tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crimes de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II - aqueles que não forem credenciados junto ao órgão de atuação;

III - aqueles que, nos dois anos anteriores ao requerimento de credenciamento, tenham exercido cargo público efetivo no órgão em que pretendem atuar.

Art. 7º Os representantes de grupos de pressão ou interesse somente poderão exercer sua atividade, se devidamente registrados na forma do disposto no artigo 3º desta lei e após aprovação do seu credenciamento pelo órgão competente no qual manifestar o interesse de atuar.

Art. 8º As pessoas e grupos de pressão ou interesse deverão manter informações públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores sobre sua atuação, dentre as quais:

I - nome completo com foto de seus representantes e órgãos de atuação;

II - relatório de atividades, trimestral;

III - agenda pública, na qual deverão constar, por dia, os órgãos visitados e reuniões com agentes públicos;

IV - áreas e projetos de interesse e atuação;

V - valores gastos com a atividade.

§1º O relatório de atividades trimestral a que se refere o inciso II deste dispositivo deverá ser publicado em sítio da rede mundial de computadores, bem como, enviado aos órgãos nos quais haja atuação.

§2º A agenda pública de que trata o inciso III deste dispositivo deverá ser mantida e disponibilizada em sítio na rede mundial de computadores pelos grupos de interesse ou pressão, e ainda, pelos órgãos públicos visitados por estes.

§3º O relatório de atividades e os valores gastos pelas pessoas e grupos de interesse ou pressão, de que tratam os incisos II e V, no exercício de sua atividade, devem ser discriminados e enviados aos órgãos de atuação, até o último dia do trimestre, a cada três meses, contados a partir da data de credenciamento.

§4º As despesas efetuadas pelas pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade, tais como publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, ainda que realizadas fora do órgão de atuação, deverão constar de seu relatório de atividades trimestral.

§5º Os valores gastos com a atividade de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos conjuntamente, com dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido ou dispendido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 1.000,00 (mil reais).

§6º As pessoas de que trata esse artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos, a contar do envio dos relatórios, os documentos comprobatórios das atividades realizadas e gastos despendidos.

Art. 9º É vedado às pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade:

I - provocar a apresentação de proposição legislativa visando ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição;

II - Atuar, mediante pagamento, com o objetivo de influenciar decisão judicial;

III - Interferir em ato administrativo vinculado;

IV - Receber prêmio ou honorários a título de êxito.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em revogação do credenciamento, pelo prazo de três anos, no órgão de atuação, bem como, o pagamento de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos.

§2º A omissão, falsidade ou ocultação de informações, ou sua tentativa, importará em revogação do credenciamento, ou sua não renovação junto ao órgão, bem como, pagamento de multa a ser regulamentada.

Art. 12 Não se aplica, para os fins desta lei:

I - a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, sem remuneração, de caráter esporádico, com o fim de influenciar em atividade de interesse;

II - ao convidado, em razão de sua função, prestígio ou notoriedade, a prestar esclarecimentos, em caráter esporádico, junto a órgão constante do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário Federal.

Art. 11 A aplicação de eventuais sanções previstas nesta lei, não exclui a apuração da responsabilidade civil e criminal, quando cabível.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nascido a partir da percepção de que as decisões adotadas pelos diversos órgãos e autoridades do Poder Público e suas esferas produzem reflexos diretos sobre a sociedade em geral e seus interesses, surgiu a idéia do desenvolvimento de atividades persuasivas voltadas a influenciar o processo decisório em favor de determinados interesses individuais ou coletivos. Esta atividade de grupos de interesse ou pressão, com objetivo de influenciar ou otimizar, junto aos órgãos e entidades do Poder Público Federal, atos e decisões administrativas e legislativas, é conhecida popularmente como lobby.

Em suas origens, a ideia da atividade surgiu há muito tempo na Inglaterra, sendo que ao redor do mundo jamais percebeu o condão pejorativo que ganhou no Brasil. Ao contrário disso, nos Estados Unidos a atividade é reconhecida como pressão legítima da cidadania, além de regulamentada, onde existem profissionais especializados para defender todos os tipos de interesses, em todas as instâncias dos três poderes.

Percebe-se que muitos países democráticos já constataram que a pressão dos grupos sociais sobre parlamentares e membros do Executivo é parte importante do processo democrático.

É pela pressão e representação de grupos que defendem interesses, que se obtém o esclarecimento e o debate, mediante os quais, a sociedade avança em seus direitos e em sua participação, aproximando-a do Estado. Assim entendem os cientistas políticos.

Além disso, outro ponto em comum é que essas regulações visam coibir as pressões veladas, que ocorrem mediante meios escusos, fomentando a corrupção e que podem levar à aprovação de leis ou de projetos que não se coadunam com a vontade da maioria da sociedade.

A regulamentação da atividade já foi discutida muitas vezes no Congresso, porém, nunca avançou, em grande parte pela imagem negativa que adquiriu em virtude de tantos escândalos e corrupção em nosso país. Contudo, o que precisa ser esclarecido e demonstrado a sociedade, é que a atividade de grupos de pressão na defesa de seus interesses é legítima e parte integrante do processo democrático.

Além disso, com a utilização das ferramentas adequadas é possível se fazer um lobby ético e eficaz, que iniba condutas imorais ou quaisquer atos ilícitos de corrupção, mediante uma fiscalização adequada.

O que precisa ficar claro perante toda a sociedade é que o lobby é uma atividade de convencimento do interlocutor, basicamente argumentativa. E que, ele pode ser utilizado por toda sociedade, inclusive minorias, de forma transparente e monitorada, mediante a representação de associações, fiscalizada pelo Estado, por um Conselho Federal e Seccionais Estaduais, com suas atividades devidamente regulamentadas em lei.

Enquanto não houver a regulamentação da atividade e as relações entre o poder público e privado não forem claras e fiscalizadas, o país continuará sendo

surpreendido por escândalos como o “mensalão”. A transparência, com a divulgação pública e a normatização da atividade, provavelmente, é a melhor saída para inibir qualquer ato ilícito.

É preciso esclarecer a opinião pública de que, quando a prática não é regulamentada, há corrupção, suborno e tráfico de influência. Além da completa ausência de fiscalização, uma vez que a atividade é feita, muitas vezes, de forma escusa.

Dessa forma, baseada nos preceitos constitucionais dispostos no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XXI, XXXIII e XXXIV de nossa Carta Maior - direito de petição, direito de informação, e direito à livre associação e representação para fins lícitos; a presente proposição visa regulamentar a atividade de grupos de interesse ou pressão no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, de maneira a inibir qualquer conduta imoral ou antiética, mediante o uso de mecanismos fiscalizadores adequados, para tornar mais transparente o relacionamento do poder público com o setor privado, com as entidades de classe e com os grupos de interesse; razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nossos nobres nesta Casa Legislativa para sua imprescindível aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Dep. ROGERIO ROSSO
PSD/DF

Dep. RICARDO IZAR
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende disciplinar “a atividade de ‘lobby’ e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

Em sua justificativa, o nobre autor esclarece que “[...] a experiência internacional, notadamente nos EUA, Inglaterra, França e México, em anos recentes, demonstra a importância crescente do ‘lobby’ no Parlamento. Para muitos, o ‘lobby’ é a essência da democracia, possibilitando que, com transparência, os grupos de pressão e de interesse possam atuar organizadamente e que, com menores custos, todos os setores da sociedade possam fazer uso de estruturas profissionais destinadas a levar suas opiniões e posicionamentos aos Congressistas, em benefício do processo legislativo e de sua segurança [...] Mais ainda, o

desenvolvimento da sociedade civil reclama a institucionalização desses mecanismos, sujeitos ao controle da própria sociedade”.

Adiante, aduz que “[...] iniciativas recentes no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm procurado reabrir essa discussão, cuja oportunidade nunca foi maior em face de recentes casos noticiados pela imprensa e da aprovação do Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Casa. O Projeto de Resolução nº. 87, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, e o Projeto de Resolução nº. 23, de 1995, do Deputado Aroldo Cedraz, assim como o Projeto de Resolução nº. 72, do Senador Lúcio Alcântara, trafegam nessa direção, mas de maneira ainda pouco suficiente”.

Finalmente, conclui que, “[...] por isso, entendemos conveniente, necessário e oportuno apresentar a presente proposição, que dá ao tema tratamento consistente com o que a experiência internacional aponta como recomendável, mas acolhendo, também, as propostas contidas nas proposições citadas, que, embora simplificadas, contemplam as medidas essenciais para a regulamentação do ‘lobby’ no âmbito da Administração Federal”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinou, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Em seguida, neste Órgão Colegiado, a matéria foi objeto de audiência pública, realizada no dia 31 de agosto de 2015, que teve como convidados o ex-Senador Marco Maciel, Vice-Presidente do Partido Democratas; a Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, advogada e professora de Direito Constitucional; o Dr. Arnaldo Godoy, Consultor-Geral da União; e o Dr. Caio Leonardo Rodrigues, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

No debate, travado na aludida audiência pública, foi sugerido que a regulamentação do ‘lobby’ vai tornar mais fácil separar a defesa de interesses legítimos da corrupção e tráfico de influência. Ademais, a Carta Política requer a

participação de toda a sociedade, que pode se representar nas decisões, por meio do 'lobby'.

Em 22 de março de 2012, o Presidente desta Casa reviu o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº. 1.202, de 2007, para incluir esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como competente também quanto ao mérito, na forma do artigo 32, inciso IV, alíneas 'd' e 'i', do Regimento Interno.

Por consequência, foi alterado o regime de deliberação da proposição, passando a estar sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, por força do disposto no artigo 24, inciso II, alínea 'e', do Regimento Interno.

Em seguida, o Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, de autoria dos Deputados Rogério Rosso e Ricardo Izar, que *"disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências"*, foi apensado à proposição em análise.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alíneas 'a', 'd' e 'i', do Regimento Interno.

Com relação aos requisitos de constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei nº. 1.202, de 2007, principal, e o Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, apensado, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48, *caput*, da Constituição Federal).

No entanto, quanto à iniciativa legislativa, a proposição principal e a apensada apresentam disposições que violam o artigo 61, parágrafo 1º., inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal, porquanto tratam de matérias pertinentes à organização e funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, bem como ao regime jurídico dos servidores públicos, as quais, por efeito de sua natureza mesma, se inserem na esfera de iniciativa privativa do Presidente da República.

Conforme observa Hely Lopes Meirelles, “[...] a privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 448).

Entre tais disposições, mencionem-se, no projeto principal: o parágrafo 1º. do artigo 3º., que atribui competências à Controladoria-Geral da União, órgão da Presidência da República; e o parágrafo 2º. do artigo 9º., que trata de infração disciplinar apenada com a pena de demissão, prevista no inciso IV do artigo 132 da Lei nº. 8.112, de 1990.

Deste modo, então, apresentamos o anexo Substitutivo aos projetos de lei em exame, com vistas a sanar os vícios de inconstitucionalidade apontados.

Cabe ressaltar que o escopo das alterações sugeridas no Substitutivo é o de estabelecer uma norma geral dispendo sobre a regulamentação e a fiscalização da atividade de ‘lobistas’, sem interferência na atuação dos Poderes constituídos, modificação ou supressão de competências de órgãos estatais.

Nesse contexto, o Substitutivo ora apresentado não viola o princípio da Separação dos Poderes, bem como está em perfeita consonância com os princípios da moralidade e da legalidade da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em análise, afora as disposições acima referidas, está conforme o direito, não discrepando da ordem jurídica vigente.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração das proposições, estas se encontram de acordo com os ditames da Lei Complementar nº. 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 2001. Fazem-se exceções, apenas, no projeto principal, ao *caput* e ao parágrafo 2º. do artigo 7º. e ao parágrafo 1º. do artigo 9º., que fazem referência à Unidade de Referência Fiscal – UFIR, extinta pelo parágrafo 3º. do artigo 29 da Medida Provisória 2095-76; e ao parágrafo 6º. do artigo 7º., que faz remissão à Lei nº. 4.137, de 1962, revogada pela Lei nº. 8.884, de 1994, e, posteriormente, pela Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011.

No mérito, concordamos com a necessidade de regulamentar a prática do ‘lobby’ no âmbito do Poder Legislativo e da Administração Pública dos três Poderes da União. As proposições em análise procuram tratar a atividade de ‘lobby’ como relações governamentais, em nome de clientes identificáveis, dentro da lei e da ética, o que poderá contribuir para a atuação mais transparente desses grupos de pressão ou interesse e a fiscalização mais fácil dessas atividades por parte do Poder Público.

Nessa linha, sugerimos a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o aperfeiçoamento e a aprovação do Substitutivo anexo, que procura dar à lei projetada redação mais clara e objetiva.

Adotamos, para a apresentação do substitutivo ora em baila, as sugestões trazidas pelo nobre autor do projeto, Deputado Carlos Zarattini, bem como importante contribuição de diversos profissionais do setor e *experts* no tema, que puderam debater amplamente em audiência pública realizada no dia 07 de julho do corrente ano.

Ab initio, entendemos ser pertinente apresentar uma nova denominação a atividade ora regulamentada. Dessarte, devemos por oportuno denominá-la de atividade de representação de interesse, vez que se assemelha, corretamente, as diretrizes da presente regulamentação. Sendo assim, tivemos o cuidado de firmar um conceito mais amplo e detalhado da atividade de representação de interesse, para os fins deste Projeto de Lei.

Além disso, de modo a esclarecer o intuito da regulamentação da atividade de representação de interesse, norteando sua prática segundo os valores do Estado de Direito brasileiro, foram trazidos ao presente PL os princípios éticos e morais que devem se submeter os representantes de interesse.

Em prosseguimento, foi inserida valiosa regra à proposição, na forma da alínea “c” do Art. 1º. Isto porque, esta norma evita que haja conflito normativo com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que não há prevalência de uma sobre a outra, nas situações aqui alinhavadas.

Outrossim, asseveramos que OCDE – Organização de Cooperação dos Estados em Desenvolvimento, assim como a Transparência Internacional sugerem que os países busquem a regulamentação do Lobby tomando por base três importantes e inquestionáveis princípios: Ética, Transparência e Acesso.

A proposta aqui apresentada contempla os três pilares sugeridos pelos dois organismos internacionais, ao estabelecer tais princípios nos incisos do art. 2º.

Ao final, incluímos o recebimento de qualquer tipo de recompensa em decorrência da atividade de representação de interesse no rol dos atos caracterizados como improbidade administrativa. Isto, concluímos, trará segurança para a atividade, bem como irá responsabilizar seus transgressores, em suas diversas esferas jurisdicionais.

Por derradeiro, enaltecemos, igualmente, a iniciativa do Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, de autoria dos Deputados Rogério Rosso e Ricardo Izar,

vez que a denominação utilizada para a atividade de 'lobby', coaduna-se com os ideais dante sustentados e apresentados neste Substitutivo. Contudo, pedimos vênua para divergir quanto a previsão de criação de um Conselho de Classe Profissional, pois entendemos ser mais apropriada a criação de Órgãos de Controle, que, porém, invoca competência exclusiva do Poder Executivo.

Deste modo, pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, com as emendas supressivas saneadoras ora apresentadas, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 1.202, de 2007, principal, e do Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, apensado, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

PROJETO DE LEI Nº. 1.202, DE 2007
(Apenso: o PL nº. 1.961, de 2015)

Disciplina a atividade de 'lobby' e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA SANEADORA Nº 1

Suprima-se o §1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.202, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

EMENDA SUPRESSIVA SANEADORA Nº 2

Suprima-se o §2º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 1.202, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

PROJETO DE LEI Nº. 1.961, de 2015
(Apensado ao o PL nº. 1.202, de 2007)

Disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA SANEADORA Nº 3

Suprima-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.961, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.202, DE 2007
(Apenso: o PL nº. 1.961, de 2015)

Disciplina a atividade de relações governamentais ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades de relações governamentais exercidas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos, em processos de decisão política em que não exerçam o poder de decisão, em função da essencialidade à democracia e à participação social em processos de decisão política.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica:

I - às relações comerciais entre agentes econômicos e órgãos da Administração Pública que visam à compra e venda de bens ou serviços pelo Estado;

II - às relações entre Administração e administrado que não tenham a função de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

III - a processos judiciais e a processos ou procedimentos administrativos que não impliquem sugestão, modificação, interpretação, revogação ou extinção de norma jurídica.

Art. 2º A participação em processos de decisão política disciplinada nesta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade;

II – ética;

III – transparência;

IV – garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – processo de decisão política, o conjunto de atos e procedimentos do Poder Público de natureza normativa, regulatória ou legislativa, que visem a sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

II – relações governamentais, a participação social em processos de decisão política, incluindo o acompanhamento para fins de registro, análise ou divulgação dos atos e procedimentos, inclusive sessões públicas, vinculados a processo de decisão política, bem como a representação e a defesa de interesses no curso de processo de decisão política;

III - grupo de pressão, qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns no resultado de processo de decisão política;

IV – representação de interesses, ostentação de posições próprias ou de terceiro, autorizado por esse, perante tomadores de decisão, ou que acompanhe processos de decisão política para o fim de registro, análise ou divulgação a seus representados;

V – tomador de decisão, a autoridade pública ou colegiado incumbido de conduzir, relatar, votar, concluir ou decidir processo de decisão política.

Art. 4º Não será considerada representação de interesse para os fins do dispostos nesta Lei:

I – o exercício eventual do direito de petição no curso de processo de decisão política, em nome próprio e sem remuneração;

II – o acompanhamento de sessões públicas, ainda que realizadas no âmbito de processo de decisão política, como exercício de cidadania e sem a finalidade de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

III – o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública, desde que a pessoa convidada não esteja participando de processo de decisão política na qualidade de representante de interesse;

IV – o envio de informações ou documentos a tomadores de decisão em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades;

V – a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto.

Art. 5º É legítimo e garantido o direito de representação de interesses em processos de decisão política com o intuito de contribuir para o equilíbrio do ambiente normativo e regulatório do País.

Art. 6º Considera-se profissional de Relações Governamentais aquele apto a realizar práticas relacionadas à representação e defesa de interesses em processo de decisão política no intuito de:

I - mitigar riscos econômicos, sociais, institucionais ou operacionais;

II - oferecer modelo mais equilibrado de norma ou política pública;

III – monitorar a atividade legislativa ou normativa e apresentar sugestões para o melhoramento dessas proposições;

IV - apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão política;

V - alertar para eventuais inconstitucionalidades, injuridicidades ou má técnica legislativa.

Art. 7º Os profissionais de relações governamentais poderão requerer seu credenciamento, perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na forma do regulamento.

§ 1º A solicitação à autoridade administrativa ou legislativa para agendamento de reunião deverá ser feito de forma escrita.

§ 2º Ao se dirigirem a agente público ou político, os credenciados junto aos órgãos da Administração pública declinarão a pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse que representam.

Art. 8º O profissional de relações governamentais pautará sua atividade considerando a moralidade, boa-fé, legislação vigente e o interesse social.

Art. 9º Os profissionais de relações governamentais poderão ser ouvidos pelos tomadores de decisão, à convite ou mediante solicitação, em audiência formal ou nas reuniões de audiência pública.

Art. 10. É garantido ao profissional de relações governamentais apresentar aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo sugestões de:

I - análise de impacto de proposição legislativa ou regulatória;

II - estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução do processo decisório;

III - emendas, substitutivos e demais proposições legislativa ou regulatória;

IV - requerimento de redistribuição a comissão temática no âmbito do processo legislativo;

V - requerimento de realização ou de participação em audiências públicas.

Art. 11. Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções referidas no art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar processo de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo ao profissional de relações governamentais que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

Art. 12. Será negado o registro perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo aos profissionais de relações governamentais que:

I - tenha sido condenado por ato de corrupção, tráfico de influência, concussão, advocacia administrativa ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II - seja tomador de decisão ou tenha outra incompatibilidade funcional, enquanto durar a incompatibilidade;

III - tenha o registro cassado pelo Conselho de Ética da entidade de classe específica.

Art. 13. É vedado o exercício de representação de interesses à aquele que tenha exercido cargo público, de provimento efetivo ou comissionado, ou função pública, direta ou indiretamente, no prazo de 12 meses contados de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

Parágrafo único: no caso daquele que tenha exercido mandato de chefe do poder executivo é vedado o exercício de representação de interesses no período de 04 anos, contados término do mandato.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando a leitura do parecer nesta Comissão, seguido dos pedidos de vistas, e tendo ouvido as mais diversas dúvidas, indagações e sugestões levantadas pelos meus nobres pares, além de apontamentos de diversos interessados no aperfeiçoamento da presente proposição, apresentamos neste momento complementação de voto, com o fim de dispor novo substitutivo com o escopo de formatar um texto que elimine os pontos de dúvida e de eventual controvérsia levantados ao substitutivo anteriormente apresentado.

Assim, entendemos adequado unificar os sujeitos a que se destinam esta proposição, passando a denomina-los como “agentes de relações governamentais”, sendo estes todos aqueles que exercerem a representação de interesses nas relações governamentais, conceitos estes descritos de forma objetiva no artigo 3º do presente do substitutivo.

Alteramos também a redação do artigo 10º, que trata das garantias dos referidos agentes, esclarecendo que a suas sugestões de alterações no processo de decisão política serão feitas aos membros do Poder Legislativo e Executivo sendo que tais sugestões não serão vinculativas e sua utilização será discricionária por parte destes membros.

Por último, adequamos art. 13º de modo a atrelar o exercício da atividade de representação de interesse à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que regula os casos de conflito de interesses, mantendo maior consonância jurídica dentro do ordenamento.

Neste sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, com as emendas supressivas saneadoras ora apresentadas, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 1.202, de 2007, principal, e do Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, apensado, e, no mérito, pela aprovação destes, na forma do novo substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

PROJETO DE LEI Nº. 1.202, DE 2007

(Apenso: o PL nº. 1.961, de 2015)

EMENDA SUPRESSIVA SANEADORA Nº 1

Suprima-se o §1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.202, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

EMENDA SUPRESSIVA SANEADORA Nº 2

Suprima-se o §2º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 1.202, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

PROJETO DE LEI Nº. 1.961, de 2015
(Apensado ao o PL nº. 1.202, de 2007)

EMENDA SUPRESSIVA SANEADORA Nº 3

Suprima-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.961, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.202, DE 2007
(Apenso: o PL nº. 1.961, de 2015)

Disciplina a atividade de representação de interesses mediante relações governamentais no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade de representação de interesses nas relações governamentais em função da essencialidade à democracia e à participação social em processos de decisão política, exercidas por:

I - entidades representativas de interesse coletivo do setores econômico e social; e

II - pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos

Parágrafo único. Esta lei não se aplica:

I - às relações comerciais entre agentes econômicos e órgãos da Administração Pública que visam à compra e venda de bens ou serviços pelo Estado;

II - às relações entre Administração e administrado que não tenham a função de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

III - a processos judiciais e a processos ou procedimentos administrativos que não impliquem sugestão, modificação, interpretação, revogação ou extinção de norma jurídica.

Art. 2º A participação em processos de decisão política disciplinada nesta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - ética;

III - transparência;

IV - garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - processo de decisão política: o conjunto de atos e procedimentos do Poder Público de natureza normativa, regulatória ou legislativa, que visem a sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

II - grupo de pressão: qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns no resultado de processo de decisão política;

III – tomador de decisão: a autoridade pública ou colegiado incumbido de conduzir, relatar, votar, concluir ou decidir processo de decisão política;

IV – agentes de relações governamentais: aqueles que exerçam a atividade de representação de interesses nas relações governamentais;

V – atividade de representação de interesses: ostentação de posições próprias ou de terceiro, autorizado por esse, perante tomadores de decisão, ou que acompanhe processos de decisão política para o fim de registro, análise ou divulgação a seus representados;

VI – relações governamentais, a participação social em processos de decisão política, incluindo o acompanhamento para fins de registro, análise ou divulgação dos atos e procedimentos, inclusive sessões públicas, vinculados a processo de decisão política, bem como a representação de interesses no curso de processo de decisão política;

Art. 4º Não será considerada representação de interesse para os fins do disposto nesta Lei:

I – o exercício eventual do direito de petição no curso de processo de decisão política, em nome próprio e sem remuneração;

II – o acompanhamento de sessões públicas, ainda que realizadas no âmbito de processo de decisão política, como exercício de cidadania e sem a finalidade de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

III – o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública, desde que a pessoa convidada não esteja participando de processo de decisão política na qualidade de representante de interesse;

IV – o envio de informações ou documentos a tomadores de decisão em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades;

V – a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto.

Art. 5º É legítimo e garantido o direito de representação de interesses em processos de decisão política com o intuito de contribuir para o equilíbrio do ambiente normativo e regulatório do País.

Art. 6º Consideram-se agentes de Relações Governamentais aqueles que realizarem práticas relacionadas à representação de interesses em processo de decisão política no intuito de:

I - mitigar riscos econômicos, sociais, institucionais ou operacionais;

II - oferecer modelo mais equilibrado de norma ou política pública;

III – monitorar a atividade legislativa ou normativa e apresentar sugestões para o melhoramento dessas proposições;

IV - apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão política;

V - alertar para eventuais inconstitucionalidades, injuridicidades ou má técnica legislativa.

Art. 7º Os agentes de relações governamentais poderão requerer seu credenciamento, perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na forma do regulamento.

§ 1º A solicitação à autoridade administrativa ou legislativa para agendamento de reunião deverá ser formalizada por escrito.

§ 2º Ao se dirigirem a agente público ou político, os credenciados junto aos órgãos da Administração pública declinarão a pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse que representam.

Art. 8º Os agentes de relações governamentais pautarão sua atividade considerando a moralidade, boa-fé, legislação vigente e o interesse social.

Art. 9º Os agentes de relações governamentais poderão ser ouvidos pelos tomadores de decisão, à convite ou mediante solicitação, em audiência formal ou nas reuniões de audiência pública.

Art. 10. São garantidas aos agentes de relações governamentais as prerrogativas necessárias para a realização das atividades a que se refere o art. 6º, assim como apresentar aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo:

I - análises de impacto de proposição legislativa ou regulatória;

II - estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução do processo decisório;

III – sugestões de emendas, substitutivos, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo legislativo ou regulatório;

IV – sugestão de requerimento de realização ou de participação em audiências públicas.

Parágrafo Único. As sugestões apresentadas pelos agentes de relações governamentais não serão vinculativas e sua utilização será discricionária por parte dos membros do Poder Legislativo e Executivo, resguardada a exclusividade das prerrogativas constitucionais destes membros.

Art. 11. Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções referidas no art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar processo de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo ao agente de relações governamentais que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

Art. 12. Será negado o registro perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo ao agente de relações governamentais que tenha sido condenado por ato de corrupção, tráfico de influência, concussão, advocacia administrativa ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 13. O exercício da atividade de representação de interesse deve observar o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que se refere

ao conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Caso o agente ocupe cargo de provimento efetivo, deverá ele estar no gozo da licença a que se refere os artigos 91 e 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no mesmo prazo estabelecido na lei a que se refere o caput para descaracterização de conflito de interesse.

§ 2º No caso daquele que tenha exercido mandato de chefe do Poder Executivo é vedado o exercício da atividade de representação de interesses no período de 04 anos, contados término do mandato.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.202/2007 e 1.961/2015, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Cristiane Brasil. O Deputado Valmir Prascidelli apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor

Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aliel Machado, Cabo Sabino, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007**

Disciplina a atividade de 'lobby' e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

Suprima-se o §1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.202, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007**

Disciplina a atividade de 'lobby' e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

Suprima-se o §2º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 1.202, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2015**

Disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

Suprima-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.961, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007**

Disciplina a atividade de representação de interesses mediante relações governamentais no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade de representação de interesses nas relações governamentais em função da essencialidade à democracia e à participação social em processos de decisão política, exercidas por:

I - entidades representativas de interesse coletivo do setores econômico e social; e

II - pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos

Parágrafo único. Esta lei não se aplica:

I - às relações comerciais entre agentes econômicos e órgãos da Administração Pública que visam à compra e venda de bens ou serviços pelo Estado;

II - às relações entre Administração e administrado que não tenham a função de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

III - a processos judiciais e a processos ou procedimentos administrativos que não impliquem sugestão, modificação, interpretação, revogação ou extinção de norma jurídica.

Art. 2º A participação em processos de decisão política disciplinada nesta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - ética;

III - transparência;

IV - garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - processo de decisão política: o conjunto de atos e procedimentos do Poder Público de natureza normativa, regulatória ou legislativa, que visem a sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

II - grupo de pressão: qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns no resultado de processo de decisão política;

III – tomador de decisão: a autoridade pública ou colegiado incumbido de conduzir, relatar, votar, concluir ou decidir processo de decisão política;

IV – agentes de relações governamentais: aqueles que exerçam a atividade de representação de interesses nas relações governamentais;

V – atividade de representação de interesses: ostentação de posições próprias ou de terceiro, autorizado por esse, perante tomadores de decisão, ou que acompanhe processos de decisão política para o fim de registro, análise ou divulgação a seus representados;

VI – relações governamentais, a participação social em processos de decisão política, incluindo o acompanhamento para fins de registro, análise ou divulgação dos atos e procedimentos, inclusive sessões públicas, vinculados a processo de decisão política, bem como a representação de interesses no curso de processo de decisão política;

Art. 4º Não será considerada representação de interesse para os fins do disposto nesta Lei:

I – o exercício eventual do direito de petição no curso de processo de decisão política, em nome próprio e sem remuneração;

II – o acompanhamento de sessões públicas, ainda que realizadas no âmbito de processo de decisão política, como exercício de cidadania e sem a finalidade de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica;

III – o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública, desde que a pessoa convidada não esteja participando de processo de decisão política na qualidade de representante de interesse;

IV – o envio de informações ou documentos a tomadores de decisão em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades;

V – a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto.

Art. 5º É legítimo e garantido o direito de representação de interesses em processos de decisão política com o intuito de contribuir para o equilíbrio do ambiente normativo e regulatório do País.

Art. 6º Consideram-se agentes de Relações Governamentais aqueles que realizarem práticas relacionadas à representação de interesses em processo de decisão política no intuito de:

I - mitigar riscos econômicos, sociais, institucionais ou operacionais;

II - oferecer modelo mais equilibrado de norma ou política pública;

III – monitorar a atividade legislativa ou normativa e apresentar sugestões para o melhoramento dessas proposições;

IV - apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão política;

V - alertar para eventuais inconstitucionalidades, injuridicidades ou má técnica legislativa.

Art. 7º Os agentes de relações governamentais poderão requerer seu credenciamento, perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na forma do regulamento.

§ 1º A solicitação à autoridade administrativa ou legislativa para agendamento de reunião deverá ser formalizada por escrito.

§ 2º Ao se dirigirem a agente público ou político, os credenciados junto aos órgãos da Administração pública declinarão a pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse que representam.

Art. 8º Os agentes de relações governamentais pautarão sua atividade considerando a moralidade, boa-fé, legislação vigente e o interesse social.

Art. 9º Os agentes de relações governamentais poderão ser ouvidos pelos tomadores de decisão, à convite ou mediante solicitação, em audiência formal ou nas reuniões de audiência pública.

Art. 10. São garantidas aos agentes de relações governamentais as prerrogativas necessárias para a realização das atividades a que se refere o art. 6º, assim como apresentar aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo:

I - análises de impacto de proposição legislativa ou regulatória;

II - estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução do processo decisório;

III – sugestões de emendas, substitutivos, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo legislativo ou regulatório;

IV – sugestão de requerimento de realização ou de participação em audiências públicas.

Parágrafo Único. As sugestões apresentadas pelos agentes de relações governamentais não serão vinculativas e sua utilização será discricionária por parte dos membros do Poder Legislativo e Executivo, resguardada a exclusividade das prerrogativas constitucionais destes membros.

Art. 11. Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções referidas no art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar processo de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo ao agente de relações governamentais que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

Art. 12. Será negado o registro perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo ao agente de relações governamentais que tenha sido condenado por ato de corrupção, tráfico de influência, concussão, advocacia administrativa ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 13. O exercício da atividade de representação de interesse deve observar o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no que se refere ao conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º Caso o agente ocupe cargo de provimento efetivo, deverá ele estar no gozo da licença a que se refere os artigos 91 e 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no mesmo prazo estabelecido na lei a que se refere o caput para descaracterização de conflito de interesse.

§ 2º No caso daquele que tenha exercido mandato de chefe do Poder Executivo é vedado o exercício da atividade de representação de interesses no período de 04 anos, contados término do mandato.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

Vem ao exame desta Comissão, quanto à constitucionalidade e juridicidade e também quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.202, de 2007, que disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

A iniciativa, em boa hora apresentada pelo Deputado Carlos Zarattini, visa disciplinar o exercício dessas atividades por meio da instituição de sistema de registro, credenciamento e controle, bem assim por meio do fornecimento periódico de relatórios de atividades dos grupos de pressão ou de interesse e lobistas em geral. Estabelece as definições pertinentes e seus destinatários, define as exceções, ou seja, situações onde não se configura o

exercício do lobby, os procedimentos para o cadastramento de entidades e indivíduos, estabelece orientações voltadas a assegurar a equidade de acesso aos tomadores de decisão no processo administrativo ou legislativo, define condutas vedadas aos representantes de grupos de interesse e às autoridades, e define as obrigações aos lobistas de prestação de informações e relatórios sobre as suas atividades, bem como as penalidades em caso de descumprimento das normas propostas.

A proposição, inspirada na experiência de países que adotaram tais normas regulamentadoras da atividade para aumentar o nível de controle social e assegurar a integridade, por meio de requisitos de transparência, das atividades de lobby, foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público em sua forma original, vindo a essa Comissão para exame final.

Em sua análise, a Relatora designada, Deputada Cristiane Brasil, apresentou substitutivo promovendo alterações diversas, na forma de Substitutivo.

É o Relatório.

II – VOTO

Estando esta Comissão na fase de apreciação do parecer da Relatora, cumpre-nos louvar o espírito público do Deputado Cesar Colnago, então Relator da presente proposição, o qual submeteu ao Presidente desta Casa o Requerimento nº 4.602, de 2012, com o fito de que esta Comissão também se manifestasse sobre o seu mérito.

De fato, ao se tratar da disciplina de atividade que é conexa ao exercício de direitos assegurados pelo art. 5º da Carta Magna, não pode se furtar esta Comissão de apreciar a total extensão da proposição, que não se resume a temas de regulamentação de profissão ou funcionamento da Administração Pública. Embora o exercício do direito de petição e de associação e de representação de interesses sejam cláusulas pétreas da Carta Magna, o mesmo está intrinsecamente ligado ao espaço público, onde a subordinação aos princípios encartados no “caput” do art. 37 da Constituição condicionam e limitam a própria liberdade de ação do indivíduo. O objetivo da legislação é, precisamente, satisfazer a necessidade de uma regulação do exercício daqueles direitos que os concilie com o princípio democrático, assegurando a sua licitude, integridade e transparência, assim como a própria integridade do processo de tomada de decisão por agentes públicos.

Não se trata, tampouco, como salienta o Parecer da CTASP, da regulamentação de uma profissão, mas do **regramento de uma atividade que pode ser exercida por diferentes profissionais e agentes**, e em diferentes contextos e circunstâncias, tais como advogados, relações públicas, jornalistas, cientistas políticos, dirigentes associativos e outros.

Com tal entendimento, a atual Relatora desta Comissão apresentou proposta de Substitutivo que objetiva afastar o que considera excessos, inadequações e impropriedades, buscando produzir uma alternativa legislativa que atenda ao interesse de superar-se a lacuna legal existente mas sem gerar excessivos encargos e restrições aos agentes públicos e representantes de interesses em sua atuação.

Consideramos, porém, que o Substitutivo, ao fazê-lo, não superou a necessidade de uma legislação compreensiva e suficiente, e cometeu alguns excessos, que carecem de revisão e ajuste, razão pela qual apresentamos, ao final deste Voto em Separado, uma nova tentativa de síntese entre a proposta original, o substitutivo da Relatora e ajustes que, em nosso entendimento, são ainda necessários, em adendo aos que já foram objeto de exame pela Relatora.

Primeiramente, registramos discordância com a alteração promovida na Ementa da proposição, assim como do seu objeto, por entendermos que disciplina da atividade de relações governamentais ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências, não corresponde à necessidade identificada pela proposição original, e fartamente demonstrada pela experiência internacional.

Discordamos da mudança de objeto da proposição, que passa a disciplinar a atividade de relações governamentais ou de representação de interesses, mas se converte, efetivamente, em um regulamento da “profissão” de Relações Governamentais, e não mais do próprio exercício da atividade, que é mais amplo e envolve inúmeras possibilidades. Dessa forma, propomos a adequação da ementa e do art. 1º, e a consequente adequação de todo o restante do texto à necessidade de regulamentação do lobby, como atividade que busca o exercício da influência sobre o processo decisório no âmbito do Poder Público, sem invadir a atuação desses profissionais na esfera privada.

Dessa maneira, tanto a ementa quando o art. 1º requerem ajustes para melhor refletir o real objetivo e escopo da norma em debate nesta Comissão.

Tampouco deve prevalecer a interpretação de que, por disciplinar a atuação de agentes públicos, esteja a proposição invadindo a esfera da iniciativa privativa do Poder Executivo. Esta Casa e esta Comissão têm, regularmente, admitido e apreciado proposições que envolvem tal disciplina, sem que se tenha acolhido tal linha de argumentação impeditiva do processo legislativo. Se assim fosse, restaria vedada, amplamente, em extensão muito além da definida constitucionalmente, a iniciativa legislativa.

Assim, uma interpretação extensiva do disposto no art. 61, § 1º da Constituição levaria ao impedimento de discutir-se, nesta Comissão e nesta Casa, grande número de iniciativas parlamentares que, recentemente, converteram-se em leis relevantes, como a Lei de Acesso à Informação, a Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado e outras. Posto que não se trata de proposição que envolva a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ou de cargos ou funções públicas, ou a definição de unidades de sua estrutura interna, não se pode ter por invadida a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Mesmo ao determinar a prática de procedimentos administrativos não estaria a proposta em questão infringindo reserva de competência.

A título exemplificativo, recentemente, o Congresso Nacional aprovou e a Presidenta da República sancionou a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, oriunda de Projetos de Lei de iniciativa parlamentar, que tipificar condutas realizadas mediante uso de

sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. Em seu art. 4º, diz a Lei em tela:

“Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.”

Levada ao pé da letra a limitação, iniciativa parlamentar não poderia estabelecer qualquer comando relativos à organização de órgãos policiais, ou determinar a adoção de qualquer procedimento, inviabilizando a aprovação de proposições de iniciativa parlamentar.

Divergimos, portanto, da existência de inconstitucionalidade na proposição original por buscar disciplinar as atividades e o seu exercício no âmbito da Administração Pública Federal.

Divergimos, também, da limitação de escopo da proposição, excluindo as relações comerciais entre agentes econômicos e órgãos da Administração Pública que visam à compra e venda de bens ou serviços pelo Estado e as relações entre Administração e administrado que não tenham a função de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica.

Trata-se de visão que ignora o fato de que é precisamente na esfera negocial que mais intensamente se verifica o lobby e a má conduta do lobista, que visa, para além da legítima negociação comercial, que deve seguir o princípio da legalidade exposto nas normas que regem as licitações e contratos públicos, obter decisão favorável ao seu interesse até mesmo como forma de burla à impessoalidade.

Da mesma forma, não é apenas na esfera normativo-jurídica que se dá o exercício da influência, mas no âmbito do processo de políticas públicas como um todo, em suas diversas fases, seja para a obtenção de vantagem ou a oneração de interesses contrapostos. Ou seja: o interesse defendido pelo lobby é amplo, e transcende a esfera jurídico-normativa.

Ademais, a limitação apresentada pelo Relatora desconhece o fato de que, na esfera administrativa, mesmo os atos vinculados não são, muitas vezes, praticados tempestivamente, ou em total concordância com a norma que rege a sua prática. Daí a ocorrência, rotineira, da busca de contatos entre as partes interessadas e agentes públicos, sendo que, sem regulação adequada, especialmente do ponto de vista da transparência, permite-se que a conhecida prática de “criar dificuldades para vender facilidades” produza um verdadeiro mercado onde a figura do lobista se confunde com a do despachante, que faz uso de canais de acesso facilitados para tornar obrigatório, muitas vezes, o recurso aos seus serviços. Assim, há que estar subordinada à regulamentação ora em debate, como proposto pelo Autor, toda a atividade que possa ser caracterizada como representação de interesses do ambiente da Administração Pública, resguardada, naturalmente, a atuação do advogado, que é regida por legislação própria, mas mesmo assim deve observar, quando não envolver atividade de advocacia, inclusive extrajudicial, o disposto nessa regulamentação.

Já a previsão de exclusão dos processos judiciais tem pertinência, visto a atividade nesses casos ser privativa de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que segue regras éticas próprias e submete-se à legislação processual.

Quanto aos princípios a serem observados na atividade, embora pertinentes os incisos relativos a ética, legalidade e transparência, entendemos serem insuficientes as enumerações propostas, sendo ainda necessário incorporar a moralidade, a probidade, a publicidade, a garantia da liberdade de manifestação de pensamento e participação, a liberdade de acesso à informação, a garantia de acesso à informação e de tratamento isonômico entre grupos de interesse.

Quanto à “garantia de acesso às dependências e às autoridades públicas”, da forma como colocada, transcende até mesmo a garantia assegurada aos advogados de “ingressar livremente” nas salas de sessões dos tribunais, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; ou em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Enquanto o exercício da advocacia se faz vinculado ao exercício ou postulação de direito, no caso da atividade de representação de interesses, quando não for diretamente vinculada ao exercício da advocacia, se relaciona ao direito de petição ou meramente de busca da influência, e, nesse caso, não é possível conferir a quem assim atua prerrogativa tão ampla, que não enfrenta limites e, ao fim, pode vulnerar a própria administração pública e seus agentes, ultrapassando os limites da razoabilidade.

Embora o direito de acesso seja inerente ao direito de petição, ele não pode, no entanto, ser incondicionado, tanto por razões de ordem pública e segurança, quanto por razões administrativas, devendo, assim, ser respeitadas regras mínimas para que tanto o direito possa ser exercido quanto preservada a regularidade do funcionamento dos órgãos administrativos.

No tocante às definições consideramos incompleto o rol contemplado no substitutivo da Relatora.

Divergimos, ainda, centralmente, do Relator ao afastar a utilização da palavra “lobby” para a definição da atividade, por entender que teria conteúdo semântico pejorativo, associado à corrupção. Ocorre que, contrariamente ao entendimento do Nobre Relator, a palavra “lobby” acha-se consagrada, internacionalmente, como a que melhor define o que realmente ocorre quando grupos de interesse se convertem em grupos de pressão ou quando indivíduos ou empresas atuam junto aos agentes públicos no sentido de buscar exercer a influência e moldar decisões conforme os seus interesses, utilizando-se, para tanto, de meios lícitos e provendo informações qualificadas e necessárias à tomada de decisões baseadas em evidências. É precisamente porque o lobby é atividade legítima que ele deve ser definido enquanto tal, diferenciando-se do tráfico de influência e de práticas corruptas que contaminam o conceito.

Nesse sentido, registre-se o fato de que desde 1946, a legislação federal e suas revisões (Federal Lobbying Registration Act (1946), Lobbying Disclosure Act (1995), Honest Leadership and Open Government Act (2007)), adotam a expressão “lobby” para definir a atividade. Do mesmo modo, Austrália (Lobbying Code of Conduct, 2011) e Canadá (Lobbying Act, 1985), entre outros países, empregam essa definição. No âmbito da OCDE a expressão “lobby” e “lobbyist” são consideradas as mais adequadas adequada ao seu reconhecimento e identificação.

A preservação da definição de lobista, portanto, é decorrência dessa noção, e respeita, precisamente, a noção já consagrada e definida.

“Lobista”, assim, é termo reconhecido internacionalmente, não havendo qualquer inconveniente em sua manutenção, ainda que com o aportuguesamento do termo “lobbyist”, para melhor clarificar o que a norma efetivamente pretende, sem prejuízo de que a definição explicita tratar-se da representação de interesses com vistas a influenciar os poderes públicos, adotando tais termos como sinônimos.

Destacamos, ainda, a visão de profissionais destacados como o Prof. Rodrigo Navarro, coordenador do MBA Executivo em Relações Institucionais da Fundação Getúlio Vargas em Brasília, segundo o qual, apesar desgaste natural, em função de condutas ilícitas que prejudicam a imagem do lobby e dos lobistas, ela é, ao mesmo tempo, a que em função do uso define de forma mais clara a atuação do profissional.

Assim, propomos rever o conceito de atividade de lobby ou representação de interesses, conforme já consolidada na literatura e documentos de referência como a Recomendação da OCDE sobre Princípios para a Transparência e Integridade no Lobbying”, de 2010.

Igualmente se mostra necessário definir grupo de pressão e interesse, a partir da noção de interesse comum a ser defendido, envolvendo tanto decisões administrativas quanto regulamentares ou legislativas, visto ser essa definição fundamental para a natureza da regulamentação que se pretende.

Em lugar do conceito de “tomador de decisão” e “processo de decisão política”, entendemos necessário preservar as definições de “autoridade administrativa” e “autoridade legislativa” mais próximas da originalmente proposta, à vista do escopo da norma e sua abrangência quanto às espécies de decisão sob o crivo da lei.

Concordamos, outrossim, com a incorporação do conceito de “relações institucionais”, em lugar de “relações governamentais”, não como forma de definir as relações com o poder público, mas o exercício da atividade de forma mais ampla, inclusive no âmbito extragovernamental, que não é objeto da presente regulamentação. Assim, a atividade de relações institucionais, por envolver o esforço de defesa de interesses nas esferas pública e privada, compreende, mas não se resume a ela, a atividade de lobby como representação de interesses diante dos agentes públicos.

Em lugar da definição de “processo de decisão política”, insistimos na necessidade de definição mais ampla, que envolva tanto a decisão de caráter normativo quanto as demais decisões sujeitas à influência dos lobistas, e que, por isso, devem ser sujeitas às regras e controles de integridade e transparência ora propostos.

É essencial de reconhecer que a ação dos lobbies incide, legitimamente, muitas vezes, precisamente sobre tais atos, dada a morosidade administrativa, com o fito de demonstrar que a demora atinge e prejudica direito, tanto mais quando a inércia do Administrador pode estar a ocultar, por si mesma, e na ausência de mecanismo de monitoramento e controle, desvio de conduta e busca de rendas pela via da corrupção. Transparente o lobby, mais fácil será aferir se o exercício tempestivo da obrigação se dá de forma impessoal e se a decisão adotada está conforme a lei.

Já quanto à previsão, decorrente do conceito de lobby originalmente proposto, e que entendemos necessário manter, que envolve a ação que busca influenciar decisão administrativa que envolva a realização de despesa pública ou a sua modificação, divergimos do entendimento do nobre Relator no sentido de que se trata de ato de improbidade administrativa ou conduta ilícita. Bem pelo contrário, ao abordar a percepção de vantagem econômica para obter a intermediação da liberação ou aplicação de verba pública, a Lei nº 8.429, de 1993, define como tal a ação promovida pelo agente público, e não atinge a ação lícita e legítima do próprio interessado em obter o que lhe é devido, diretamente ou por meio de quem represente o seu interesse. Delito fosse, os advogados jamais poderiam exercer o seu mister ao buscar a liberação de recursos decorrentes das causas em que atuam. Descabe, data vênua, o argumento de que o artigo 3º da Lei de Improbidade prevê que as suas disposições são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Ora, esse mesmo artigo usa a expressão “no que couber” para relativizar a sua aplicação, notadamente para impedir que o uso de “laranjas” ou interpostas pessoas sirva de mecanismo de burla. E não se configura ato de improbidade quando o particular busca junto à administração, diretamente ou por meio de representante de seu interesse, influenciar a tomada de decisão visando a realização de contrato, seja ou não em decorrência de processo licitatório já realizado, ou oferecendo bem ou serviço ou apresentando projeto que, se adotado, poderá vir a ser-lhe benéfico. Se, no entanto, essa prática estiver associada a ato de corrupção, aí sim estará configurado ato de improbidade, já punível nos termos da legislação.

Propomos, assim, novas definições de “decisão administrativa ou regulamentar” e “decisão legislativa”, consistentes com o Projeto de Lei nº 1.202/2007, o que dará maior efetividade à regulamentação em debate.

Dada a relevância do tema, a definição de recompensa ou presente, para os fins de controle, é também necessária, visto que a atual normatividade somente alcança algumas autoridades do Poder Executivo e de forma insuficiente.

A legalização dessa definição é instrumental e reclama uma abordagem mais ampla, semelhante à adotada nos EUA desde 2007 pelo *Honest Leadership and Open Government Act*.

Louvamos a conclusão da Relatora no sentido de estabelecer regras aplicáveis aos agentes públicos que também afetam os membros das Casas Legislativas, o que de forma alguma fere a reserva legal estabelecida nos art. 51, III e 52, XII, ou invadindo matéria relativa ao seu funcionamento e organização reservada à resolução. Assim como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao dispor sobre o procedimento administrativo, disciplinou também os poderes Legislativo e Judiciário, a presente proposição, ao disciplinar os contatos de lobistas com autoridades, e o exercício por estas de atividades sujeitas ao lobby, está disciplinando o exercício de direito de petição junto aos Poderes Públicos com vistas, precisamente, à complementação daquela legislação, mas de forma a incluir, também, ações e decisões de autoridades no exercício de capacidades decisórias, legislativas ou administrativas.

Assim, no que toca às garantias oferecidas aos profissionais de relações governamentais, definição da qual divergimos, visto nossa concepção de ser necessário manter o foco inicial da proposição, aos lobistas ou representantes de interesses, entendemos pertinentes as explicitações oferecidas pela Relatora. Contudo, no caso da apresentação de sugestões de proposições legislativas e de requerimentos de audiências públicas, propomos redação mais clara, evitando-se que se extraia, do texto da Lei, qualquer interpretação que limite a esfera do Legislador ou a autonomia do Poder Executivo no sentido de promover o processo legislativo ou normativo em suas esferas de competência.

No tocante ao direito à participação de lobistas em audiências públicas, entendemos pertinente preservar a formulação original, assegurando-se tal direito mediante solicitação, mas cujo atendimento há de ser submetido ao crivo da autoridade, e observadas as possibilidades materiais e a proporcionalidade dessa participação, em benefício do equilíbrio de posições favoráveis e contrárias. Tal previsão é especialmente necessária no âmbito das Casas Legislativas, em vista da própria dinâmica do processo decisório.

A fim de preservar o direito à igualdade dos grupos de interesse e seus representantes, promovendo-se maior equidade na relação entre tomadores de decisão e representantes de interesses, reputamos fundamental preservar a previsão de que o órgão, entidade ou autoridade que tenha consultado ou recebido lobista deverá assegurar igual oportunidade à parte contrária ao interesse consultado.

Consideramos, porém, que não deva a proposição, como pode ser interpretado a partir da redação proposta pela Relatora, buscar regular o processo legislativo, pois essa é matéria que cabe, apenas, à Constituição e aos regimentos internos das Casas e do Congresso Nacional. Ainda assim, é necessário, em atendimento ao princípio da isonomia, e observado o que dispuserem os regimentos internos das Casas legislativas, quando couber, que a autoridade responsável pela elaboração, discussão ou relatoria de proposta de ato legislativo ou normativo em órgão do Poder Executivo ou Legislativo propicie, ressalvados os casos de urgência, desde que o requeiram tempestivamente, igualdade de oportunidades às partes que representem interesses conflitantes.

É necessário, ainda, incorporar previsão para afastar dúvidas ou disputas quanto à prevalência da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando se configurar a postulação de direito individual ou coletivo, mediante a atuação de advogado constituído. Caso contrário,

quando não envolver atividade privativa de advocacia, inclusive no âmbito administrativo, a atuação do profissional, mesmo que seja ele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observará o disposto na Lei, no que couber, visto não se tratar, nesse caso, de atividades privativas desses profissionais nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994.

Quanto às normas de conduta da atividade, propomos incorporar dispositivo estabelecendo regras para orientar a conduta ética do lobista. Assim, em sua atuação, o representante de interesses deverá prestar esclarecimentos, apresentar fatos, dados, argumentos e sugestões de forma atualizada, verídica e íntegra, tanto a tomadores de decisão como a outros partícipes do processo de decisão política; formalizar solicitação de agendamento de audiência com o tomador de decisão, declinando quem solicita, a quem representa, o assunto a ser tratado e o nome de quem será ouvido; apresentar-se perante tomador de decisão ou outros interessados em nome apenas daquele a que legitimamente represente; e preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja.

No tocante às atividades que não se sujeitam ao regime de controle e transparência, além das já contempladas pela Relatora, propomos a inclusão de novos incisos, isentando o exercício de atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos, por serem próprios de suas prerrogativas e responsabilidades. Dessa forma, um Ministro de Estado, ao exercer a influência sobre o processo decisório no Governo ou no Congresso, não estará atuando como lobista, mas como agente político legitimado em função da sua investidura no cargo que ocupa.

Já o requerimento por indivíduos ou entidades associativas na defesa de interesses individuais ou coletivos, quanto à aplicação ou interpretação de direitos, por estar relacionada ao próprio exercício desses direitos ou sua reivindicação, não pode ser limitada ou confundida com o lobby.

Quanto ao credenciamento dos lobistas, entendemos insuficiente a previsão do art. 7º, que torna facultativo esse credenciamento.

Na verdade, o credenciamento deve ser pressuposto para o próprio exercício lícito da atividade, pois é a partir dele que se pode aferir, mediante os mecanismos de controle, a regularidade da conduta e sua transparência e sua eventual responsabilização em caso de irregularidades.

Preservamos, ainda, a previsão da participação dos indivíduos registrados como lobistas, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do credenciamento, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

Tal previsão, em favor da profissionalização da atividade, terá efeitos benéficos amplos sobre a atividade, servindo à sua legitimação. Contudo, concordamos com a relativização dessa obrigação, de modo a atingir apenas aos indivíduos que atuem em caráter remunerado e profissional como lobistas, nos termos antes definidos, dispensando-se da

exigência, ainda, os representantes credenciados de órgãos e entidades públicos. Ademais, em vista da recente criação de inúmeros cursos em nível de pós-graduação destinados à qualificação dos profissionais do lobby, julgamos conveniente permitir que a comprovação da participação com aproveitamento nesses cursos possa suprir a exigência.

Para assegurar a efetividade da regulamentação do lobby, é ainda fundamental preservar a obrigatoriedade de que os lobistas credenciados encaminhem, anualmente, relatórios de suas atividades e despesas com elas efetuadas.

Todavia, elas devem ser objeto de simplificação, em prol de sua maior eficiência. Para fins de declaração de pagamentos ou gastos efetuados com a atividade, sugerimos a fixação de um limite mínimo de R\$ 5.000,00. Igualmente, propomos que seja fixado como limite para declaração de valores recebidos pelas pessoas jurídicas a importância de R\$ 10.000,00, conferindo tratamento diferenciado entre pessoas físicas e jurídicas. Por outro lado, requer ajuste a disciplina dos relatórios a serem apresentados, sob pena de não renovação do cadastramento. Fixamos, assim, prazo até 31 de janeiro do ano subsequente para a entrega dos relatórios sobre as atividades e despesas realizadas no exercício anterior, remetendo-se ao § 6º a previsão de que, se não cumprido o requisito, será negada a renovação do registro.

Ademais, mostra-se imprescindível incorporar regras de conduta a serem observadas pelos lobistas, detalhando as que notoriamente são relacionadas às práticas de corrupção e tráfico de influência.

Assim, para melhor tipificação, propõe-se a definição, em artigo próprio, desses atos:

I – provocar, direta ou indiretamente, apresentação de proposição legislativa com o propósito de ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo;

II - atuar, mediante atividade remunerada, com o objetivo de influenciar decisão judicial, exceto se na condição de advogado;

III - prejudicar ou perturbar reunião, sessão ou audiência de interesse público;

IV - receber prêmio, percentual, bonificação ou comissão a título de honorários de êxito ou cotulários, relativos ao exercício das atividades de representação de interesses.

Em caso de infração a essas limitações, impõe-se a penalização mediante a suspensão de credenciamento por até três anos, sem prejuízo da apuração da prática de crime.

No tocante ao impedimento da atividade de lobistas, entendemos correta a fixação de período de quarentena por doze meses após a dispensa, exoneração, aposentadoria ou término de mandato.

A experiência internacional tem adotado períodos que vão a até 5 anos – caso da Lei de Lobby do Canadá -, com o fim de efetivamente limitar o exercício da atividade de lobista por quem detenha informações e acesso privilegiado ao processo decisório. Conforme

destaca a OCDE no estudo “Post-Public Employment: Good Practices for Preventing Conflict of Interest”, publicado em 2010,

“ex-funcionários podem ter acesso privilegiado a oficiais governamentais. Aproveitando-se de uma rede fechada de amigos e colegas construída enquanto trabalhava, um funcionário do governo que se torna um lobista pode ter acesso a agentes do poder não disponíveis a outras pessoas. Em alguns casos, essas redes podem envolver obrigações e favores prévios. Ex-congressistas podem reter acesso privilegiado a instalações reservadas do Congresso, restaurantes e plenários.”

Dessa forma, compreendemos que a limitação deva abranger, também, os ex-detentores de mandatos eletivos.

Assim, a lei deve prever ambas as situações, fixando, inclusive, período de quarentena para ex-titulares de mandatos eletivos, além dos ex-servidores ou empregados públicos, o que não os impediria de exercer quaisquer outras atividades que não envolvam o lobby.

Não concordamos, porém, com a fixação de prazo de impedimento diferenciado, de até 4 anos, para os ex-titulares do cargo de Chefe do Poder Executivo.

Apesar da posição privilegiada desses dirigentes, e do amplo acesso a informações públicas e capital de relações que decorrem do exercício dos seus cargos, o prazo nos parece excessivo, embora haja situações similares em outros países.

Dado que a Lei de Conflito de Interesses fixa prazo de quarentena bastante inferior, nos parece que, na presente lei, adotar-se prazo discriminatório de quatro anos resultaria contrário ao princípio constitucional da isonomia.

Igualmente é necessário prever as demais penalidades no caso de infração ao disposto na Lei, notadamente a atuação sem credenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa ou criminal.

Quanto às penalidades em decorrência do descumprimento dos termos da proposta legislativa como ato de improbidade, entendemos adequada a proposta do Autor. Nos termos originais, porém, qualifica-se como ato de improbidade sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar o processo de tomada de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Trata-se, de fato, de condutas que guardam proximidade com as fixadas no art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, quando presente o enriquecimento ilícito.

Contudo, julgamos pertinente agregar novo artigo, prevendo a aplicação subsidiária, no que couber, do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), na Lei

nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei do Sistema de Defesa da Concorrência), e, especialmente, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade), e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). Assim, não restará dúvida quanto à validade e eficácia das normas contidas nesses normativos quando presentes as condutas ilícitas por eles vedadas nas relações entre lobistas e agentes públicos.

Reiteramos, ainda, a obrigatoriedade, nos termos da nova lei, da publicação de agendas e pautas de compromisso de todos os agentes públicos a ela sujeitos.

A Lei nº 12.813, de 16 de setembro de 2013, já prevê essa obrigatoriedade, contudo limitadas autoridades do Poder Executivo, nos termos do seu art. 11:

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Assim, a sua extensão às demais autoridades guarda coerência com o propósito moralizador da Lei de Conflito de Interesses.

Ao fim, propomos que haja um período de ***vacatio legis*** de cento e vinte dias, de modo a tornar factível a nova regulamentação. A sua vigência imediata, conquanto seria benéfica ao Estado e à Sociedade, pode se revelar inexequível, à vista das medidas necessárias aos controles propostos e sua efetivação, assim como em vista das exigências que são estabelecidas para o exercício da atividade.

Com o fim de superar as lacunas referidas, e assegurar tratamento orgânico e consistente à regulamentação do lobby, buscando, ainda, uma síntese entre o Substitutivo do nobre Relatora e a proposta original – preservando, com ajustes, o que cada uma delas tem de mais positivo, consideramos necessário apresentar, em conclusão a esse Voto em Separado, nova proposta de Substitutivo.

Por fim, enaltecemos, como a Relatora, a iniciativa do Projeto de Lei nº. 1.961, de 2015, de autoria dos Deputados Rogério Rosso e Ricardo Izar, divergindo, porém, quanto aos aspectos já salientados neste Voto. Igualmente, consideramos contrária à reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Carta Magna, a proposta de criação de um Conselho de Classe Profissional, visto que a natureza autárquica desses órgãos de fiscalização do exercício profissional somente permite a sua criação por proposição de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ademais, como salientado, não se trata de regulamentar uma profissão – com os usuais consentâneos da reserva de mercado que via de regra tais regulamentos estabelecem – mas de disciplinar atividade fundamental ao exercício da democracia, mas que deve ser pautada por regras de conduta, controle e transparência.

Face aos argumentos apresentados, à amplamente reconhecida necessidade de uma lei que regulamente, em favor da transparência, equidade e adequada disciplina do exercício dos direitos de representação, participação e petição junto aos Poderes Públicos, a atividade de lobby no âmbito federal, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 1.202, de 2007, principal, e do Projeto de Lei nº. 1.961,

de 2015, apensado, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo que integra o presente **Voto em Separado**.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2016.

Deputado Valmir Prascidelli

SUBSTITUTIVO

Disciplina a atividade de lobby ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades de lobby ou de representação de interesses exercidas no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Parágrafo único. Esta lei não se aplica à prática de atos em processos judiciais e processos ou procedimentos administrativos cuja prática seja privativa de advogado, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º. O exercício da atividade disciplinada nesta Lei orientar-se-á por princípios éticos e morais e, especialmente, pelos seguintes princípios:

I - legalidade, ética, moralidade e probidade administrativa;

II – transparência e publicidade dos atos;

III – garantia de livre manifestação de pensamento e participação;

IV – garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas, durante o horário de expediente e respeitada as regras de funcionamento do órgão ou entidade e demais restrições estabelecidas em lei ou regulamento;

V – liberdade de acesso à informação, salvo nos casos de sigilo legal;

VI – garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões;

VII – garantia do direito a livre associação para fins lícitos e de representação coletiva por entidades expressamente autorizadas; e

VIII – garantia do direito de petição ao poder público

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e autoridades administrativas ou legislativas deverão ser informados por aqueles que exerçam atividade de lobby ou de representação de interesses sobre os interesses que representam e sobre as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse por eles representados.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atividade de lobby ou de representação de interesses, qualquer comunicação, oral, escrita ou por qualquer outro meio, dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa, ou a terceiros a eles vinculados, com o objetivo de favorecer ou contrariar, direta ou indiretamente, interesse próprio ou de pessoa física ou jurídica, ente de direito público ou grupo de pressão ou de interesse, ou de qualquer forma influenciar a tomada de decisões administrativas, regulamentares e legislativas;

II – autoridade administrativa, o agente público ou político da Administração Pública Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão administrativa ou regulamentar, nos termos do inciso I;

III - autoridade legislativa, o agente público ou político dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão legislativa;

IV – relações institucionais, a atividade de representação ou defesa de interesses legítimos de grupos de pressão de interesses ou empresas perante os setores público e privado e a comunicação de informações sobre um setor, atividade ou grupo de forma transparente e ética;

V - grupo de pressão ou de interesse, qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns relacionados a decisões administrativas, regulamentares ou legislativas;

VI – lobista ou representante de interesses:

a) o indivíduo que exerce atividades de lobby ou de representação de interesse, de modo autônomo e remunerado, em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse;

b) o indivíduo, empregado, dirigente ou representante de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerce atividade de lobby ou de representação de interesses em favor do empregador ou sociedade, ou que atua em seu nome;

c) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que exerce precipuamente atividades de lobby ou de representação de interesses em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse, ainda que seu objeto social não contemple essas atividades de forma expressa; e

d) o agente público que tenha por atribuição precípua o exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo;

VII - decisão administrativa ou regulamentar toda e qualquer deliberação ou decisão de agente público ou político, que envolva:

a) apreciação, proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de regulamento ou norma de caráter administrativo;

b) realização de procedimento licitatório e celebração, alteração ou prorrogação de contrato administrativo;

c) celebração, alteração ou prorrogação de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e termos de parceria;

d) realização de despesa pública ou sua modificação;

e) formulação, desenvolvimento ou modificação de linha de atuação ou diretriz de política pública, ou sua aprovação ou rejeição;

f) outorga de concessões, licenças, permissões ou qualquer tipo de autorização;

g) apreciação, revisão, reavaliação, aprovação ou rejeição de ato ou julgamento administrativo;

h) indicação, escolha, designação ou nomeação de indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão, entidade ou poder responsável pela decisão ou em entidade vinculada, ou junto à autoridade que detenha a competência para a nomeação ou indicação;

i) concessão de benefício, doação, cessão de direitos, auxílio, prêmio, incentivo fiscal, empréstimo ou qualquer forma de vantagem que dependa de decisão discricionária da autoridade administrativa ou quando o ato de concessão não obedecer a cláusulas uniformes;

VIII – decisão legislativa, toda e qualquer deliberação de órgão ou autoridade legislativa que envolva a apreciação, proposição, alteração, modificação, revogação, votação, aprovação, sanção ou rejeição de qualquer ato normativo; e

IX - recompensa ou presente, toda e qualquer importância, em espécie ou sob a forma de valor, bem, serviço ou benefício, recebida ou que possa ser recebida por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou quaisquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, de entidade representativa de grupo de pressão ou de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse.

Art. 4º Considera-se profissional de relações institucionais aquele apto a realizar práticas relacionadas à representação e defesa de interesses sujeitas às disposições desta Lei, ou exercer a representação de interesses na esfera privada, no intuito de:

I - mitigar riscos econômicos, sociais, institucionais ou operacionais;

II - oferecer modelo mais equilibrado de norma ou política pública;

III - monitorar a atividade legislativa ou normativa e apresentar sugestões para o melhoramento dessas proposições;

IV - apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão política;

V - alertar para eventuais inconstitucionalidades, injuridicidades ou má técnica legislativa;

VI – comunicar, defender ou articular interesses de seus representados na esfera privada, observados o interesse público e as regras de conduta e ética, boa fé e moralidade estabelecidas por suas entidades representativas.

Art. 5º Sujeita-se ao disposto nesta Lei a atividade de relações institucionais dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa dos Poderes da União, ou a terceiros a eles vinculados.

Art. 6º A postulação de direito individual ou coletivo, inclusive extrajudicial, mediante a atuação de advogado constituído nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando não envolver atividade privativa de advogado, observará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º A participação de representantes de interesses em processo de decisão sujeitos ao disposto nesta Lei deverá observar as seguintes normas de conduta:

I – prestar esclarecimentos, apresentar fatos, dados, argumentos e sugestões de forma atualizada, verídica e íntegra, tanto a tomadores de decisão como a outros partícipes do processo de decisão política;

II – formalizar solicitação de agendamento de audiência com o tomador de decisão, declinando quem solicita, a quem representa, o assunto a ser tratado e o nome de quem será ouvido;

III – apresentar-se perante tomador de decisão ou outros interessados em nome apenas daquele a que legitimamente represente;

IV – preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja.

Art. 8º É legítimo e assegurado o direito de defesa de interesses em processo de tomada decisão de que trata esta Lei com o intuito de contribuir para o equilíbrio do ambiente normativo e de negócios do País.

Art. 9º É assegurado aos representantes de interesses apresentar aos agentes públicos:

I - análise de impacto de proposição legislativa ou regulatória;

II - estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução do processo decisório;

III - sugestões de proposições legislativas ou regulatórias, devidamente motivadas e acompanhadas das respectivas estimativas de impacto fiscal e regulatório, quando couber;

IV - sugestões de realização ou participação em audiências públicas.

Art. 10 Não será considerada atividade de lobby ou de representação de interesse, para os fins do disposto nesta Lei:

I – o requerimento por indivíduos, ou por entidades associativas ou de defesa de direitos que os representem, quanto à aplicação ou interpretação de direitos individuais e coletivos;

II – o exercício de suas atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso VI do art. 3º desta Lei;

III – a atuação de indivíduos, sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico, com o propósito de influenciar decisão administrativa ou legislativa em seu interesse pessoal ou coletivo;

IV – o acompanhamento de sessões públicas de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União;

V – o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública;

VI – o envio de informações ou documentos as autoridades legislativas ou administrativa em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades; e

VII – a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto.

Art. 11. O lobista deverá credenciar-se perante o órgão ou entidade responsável pelo controle de sua atuação, no âmbito do Poder Legislativo ou da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º. O lobista credenciado tem a responsabilidade perante o órgão ou entidade em que atue por todas as informações ou opiniões prestadas ou emitidas espontaneamente ou quando solicitadas.

§ 2º. Será indeferido o credenciamento de lobista que, nos doze meses anteriores ao requerimento, tenha exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tiver

participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional.

§ 3º. Caberá ao órgão ou entidade competente, na forma do regulamento, expedir credenciais, que deverão ser renovadas anualmente, a fim de que os lobistas possam ter acesso às dependências dos órgãos públicos.

§ 4º. O lobista credenciado, ao se dirigir a agente público, declinará a pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse que representa.

§ 5º É obrigatória a participação dos indivíduos registrados como lobistas, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do credenciamento, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

§ 6º. O requisito de que trata o § 5º poderá ser dispensado mediante a comprovação da conclusão, com aproveitamento, em cursos de pós-graduação lato sensu cujos conteúdos atendam aos requisitos nele estabelecidos.

§ 8º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, e aos representantes de Ministérios, órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta, bem assim às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, no exercício de atividades de lobby junto aos órgãos do Poder Legislativo.

§ 9º O cadastro dos credenciados será público e acessível, em formato de dados abertos, pela rede mundial de computadores.

Art. 12. Sob pena de descredenciamento, o lobista deverá encaminhar ao órgão de controle interno do órgão onde atue, no âmbito do Poder Legislativo ou da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório discriminando, relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro do ano anterior:

I - suas atividades e da entidade que representa;

II - natureza das matérias de seu interesse;

III - os valores recebidos e gastos realizados no exercício anterior relativos à sua atuação junto a órgãos e entidades da Administração Pública, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Constarão do relatório de que trata o “caput”:

I - a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição seja intentada ou a matéria cuja discussão tenha sido solicitada, ou o objeto da sua atuação, quando se tratar de contrato ou ato administrativo similar;

II – as despesas efetuadas pelo declarante com publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, e outras atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º Em se tratando de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos, por meio do relatório de que trata o caput, dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Os órgãos de controle do exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses deverão publicar na internet os relatórios apresentados pelos lobistas.

§ 4º A renovação do registro será indeferida nas hipóteses contempladas pelo art. 12 desta Lei, ou no caso de não ter sido apresentado o relatório de que trata o “caput”.

§ 5º A omissão ou falsidade das informações prestadas, bem como a recusa em apresentá-las, importará no não credenciamento, ou na sua não renovação, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 6º As pessoas referidas neste artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, todos os documentos comprobatórios da realização das despesas referidas no § 1º e disponibilizá-las ao órgão competente, sempre que solicitado.

§ 7º O cadastramento deverá ser atualizado no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência de fatos que ensejem alteração das informações prestadas à Administração Pública.

§ 8º Ficam dispensados do disposto neste artigo os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional e os lobistas a eles vinculados.

§ 9º Poderão ser submetidos a cadastramento simplificado, conforme regulamento a ser editado no âmbito de cada Poder ou órgão competente:

I – a pessoa jurídica que desempenhe atividades de lobby ou de representação de interesses e que se enquadre nos critérios de micro e pequena empresa estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - o lobista empregado por pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que o exercício daquela atividade fique adstrita aos interesses do empregador.

Art. 13 É vedado às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de lobby ou de representação de interesses:

I – provocar, direta ou indiretamente, apresentação de proposição legislativa com o propósito de ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo;

II - atuar, mediante atividade remunerada, com o objetivo de influenciar decisão judicial, exceto se na condição de advogado;

III - prejudicar ou perturbar reunião, sessão ou audiência de interesse público;

IV - receber prêmio, percentual, bonificação ou comissão a título de honorários de êxito ou cotulícios, relativos ao exercício das atividades de representação de interesses sujeitas ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará a suspensão do credenciamento, pelo prazo de até três anos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

Art. 12 . Será negado o credenciamento de lobista que:

I – tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II – esteja sujeito a impedimento do exercício de atividade de representação de interesses, enquanto durar a incompatibilidade; ou

III – tenha sido inabilitado ou tido o registro cassado nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O indivíduo que tenha ocupado cargo eletivo, efetivo ou em comissão, ou emprego permanente, no âmbito dos Poderes da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, fica impedido, pelo prazo de doze meses contados do seu desligamento, de exercer atividade remunerada de lobby ou de representação de interesse relacionada, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, mandato ou emprego exercido.

Art. 13. O lobista que atuar com credencial irregular, sem credencial, com credencial falsa, ou que, mesmo tendo credenciamento regular, atuar em desacordo com o disposto nesta Lei, será punido de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicáveis as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e criminal ou por ato de improbidade administrativa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do registro de lobista, pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos; ou

IV – inabilitação para o exercício da atividade de lobista pelo prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos.

§ 1º Os regulamentos específicos de cada Poder poderão dispor sobre hipóteses de concessão de prazo para a regularização do credenciamento pelo lobista.

§ 2º Os procedimentos para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções previstas no “caput” deste artigo serão estabelecidos pelos regulamentos específicos de cada Poder.

Art. 14. Para os fins do disposto nesta Lei, classificam-se as infrações de que trata o art. 13 em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, os órgãos de controle e registro privilegiarão a aplicação de multa simples.

Art. 15 As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para os fins desta Lei poderão solicitar participação, junto aos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, quando ocorrerem reuniões de audiência pública que tratem de tema relacionado aos interesses que representem.

Parágrafo único. Quando da realização de audiência pública, essa contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições a favor e contra a matéria em discussão.

Art. 16 O órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa que tenha consultado ou atendido lobista deverá, quando solicitado, dar igual oportunidade de manifestação à parte contrária ao interesse sob questão, na forma regulamentada em cada Poder ou órgão competente.

§ 1º As autoridades referidas no caput deverão fazer constar no fundamento de suas decisões as comunicações que lhe foram dirigidas sobre a questão, nos termos do art. 3º, I.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades referidas no caput são obrigados a publicar, diariamente, suas agendas e pautas de compromissos em sítio eletrônico, informando os temas ou assuntos que as motivaram, ressalvados os sujeitos a classificação como sigilosos nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a conferir ampla transparência aos contatos e audiências realizados com indivíduos ou lobistas interessados em decisões sob sua competência.

Art. 17 Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, conforme definido nesta Lei, ou pessoa em seu nome ou a elas vinculado, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia, recompensa ou presente, ressalvados os que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que o seu valor não ultrapasse o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo o lobista ou representante de interesses que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

Art. 18. A qualquer momento as pessoas físicas e jurídicas credenciadas poderão ser convocadas pelas autoridades responsáveis pelos órgãos onde estejam cadastrados, para prestar esclarecimentos sobre sua atuação ou meios empregados em suas atividades, podendo as autoridades mencionadas delegar a competência para convocação.

Art. 19 Aplicam-se subsidiariamente ao disposto esta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data da sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO
